



## ACORDO DE DISTRIBUIÇÃO DE OBRA CINEMATOGRÁFICA

Entre \_\_\_\_\_ [nome completo ou denominação social], [residente/com sede em] \_\_\_\_\_, NIF \_\_\_\_\_, [neste ato representada por \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_], e adiante designado por TITULAR DE DIREITOS,

Página | 1

e a Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema, Instituto Público, com sede na Rua Barata Salgueiro, 39, 1269-059 Lisboa, NIPC 501603409, neste ato representada pelo seu Diretor, Eng.º José Manuel Correia Costa, e adiante designada por CINEMATECA,

Considerando que:

1. No atual contexto tecnológico da atividade cinematográfica, os filmes que foram produzidos e divulgados publicamente na época da tecnologia fotoquímica original do cinema só podem ser alvo de acesso alargado, que extravase o âmbito museológico mais estrito ou a utilização em contextos excecionais, quando transferidos para modernos suportes digitais, e suportes que, tendo em conta as exigências de grande parte das utilizações potenciais, só podem ser admitidos como veículos condignos das obras em causa se tiverem resolução compatível com a natureza da imagem original;
2. Sem prejuízo da missão museológica garantida pela CINEMATECA, através da qual as obras do período fotoquímico são conservadas nos seus suportes originais e passíveis de exibição em contexto tecnológico original, o Estado reconhece a importância crucial da digitalização do Cinema Português produzido na época analógica fotoquímica para fins de acesso público alargado, enquanto património cultural do país, fator de identidade e de desenvolvimento cultural das populações e de afirmação da cultura portuguesa no âmbito nacional e internacional;
3. Por estes motivos, e na sequência da definição estratégica apresentada pela CINEMATECA em outubro de 2014 (exposta no documento “A Cinemateca em contexto de mudança” publicado no sítio Web do organismo), foi decidido promover, por iniciativa pública e com financiamento essencialmente público, um Plano de Digitalização do Cinema Português, adiante designado por PLANO, abarcando o universo conservado das longas-metragens e parte significativa das curtas e médias metragens, com o intuito de potenciar o amplo conhecimento deste património, e, favorecendo a sua utilização por meios diversificados, contribuir para o desenvolvimento da atividade cultural e comercial de cinema no país e para a coesão territorial;



4. Este PLANO foi tornado possível pela inclusão deste objetivo no âmbito do PRR (Plano de Recuperação e Resiliência), do qual é parte integrante, nos termos Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua componente Cultura, mais concretamente na linha de investimento 1: Redes Culturais e Transição Digital; Subinvestimento 2: Digitalização de Artes e Património, tendo como MEDIDA: Digitalização de 1.000 filmes portugueses originalmente produzidos/exibidos em película cinematográfica e cuja operacionalização neste capítulo, a cargo da CINEMATECA, enquanto entidade beneficiária final, foi regulamentada em contrato de financiamento assinado em 7 de janeiro de 2022 por este organismo e o GEPAC - Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais do Ministério da Cultura, ficando assim sujeito a todas as regras e princípios de implementação estipulados para o PRR na sua generalidade e sendo obrigatoriamente executado até ao final de 2025;
5. Por inerência dos objetivos deste PLANO e em consonância com o expresso no Considerando 3 do presente Acordo, para cada obra digitalizada ao abrigo desta medida e cujos direitos patrimoniais de autor não pertencem ao Estado, a CINEMATECA assume como tarefa prioritária o estabelecimento de um acordo com o titular dos direitos de exploração dessa obra, cujo modelo vigorará até ao final da execução do PRR, comprometendo-se a Cinemateca a aplicá-lo por um período adicional de cinco anos, para conclusão das contratações, e cuja efetivação permitirá assim concretizar os objetivos últimos do próprio PLANO, i.e., a mais ampla distribuição possível do filme em causa;
6. Em particular, este PLANO incide sobre a digitalização em resolução 4K de todas as longas-metragens produzidas em Portugal para fins de exibição em sala de cinema que estão hoje conservadas na CINEMATECA, e que, até ao final de 2021, não foram objeto de digitalização de acordo com os padrões técnicos adiante referidos, seja por iniciativa deste organismo seja por iniciativa externa em articulação com ele, na sequência de outros acordos pontuais;
7. A obra cinematográfica “TÍTULO”, de ano \_\_\_\_, cor/pb, duração \_\_\_\_, com realização de \_\_\_\_, argumento de \_\_\_\_, banda musical de \_\_\_\_, diálogos de \_\_\_\_, adaptação de \_\_\_\_, adaptação de diálogos de \_\_\_\_, adiante designada por OBRA, está abrangida pelo âmbito de aplicação deste Plano e será assim alvo de digitalização a partir dos elementos fílmicos matriciais conservados na CINEMATECA, nos termos do artigo 75º, nº 2, al. e) do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC);



8. O TITULAR DE DIREITOS [é criador intelectual e titular originário do direito de autor sobre a OBRA/adquiriu os direitos de autor sobre a OBRA por transmissão/sucessão] e é titular do direito exclusivo de exploração económica da OBRA;
9. A CINEMATECA, na prossecução das suas atividades próprias, incluindo os atos de reprodução necessários à preservação e arquivo de obras cinematográficas e audiovisuais, conserva no seu arquivo elementos fílmicos matriciais da OBRA, incluindo cópias digitais aptas para os usos descritos na cláusula primeira;
10. Compete à CINEMATECA recolher, proteger, preservar e divulgar o património relacionado com as imagens em movimento, promovendo o conhecimento da história do cinema e o desenvolvimento da cultura cinematográfica e audiovisual, dentro dos limites impostos pelas regras de preservação, pelos direitos dos depositantes e pela legislação em vigor sobre os direitos de autor e direitos conexos;
11. As partes pretendem assegurar uma maior difusão cultural da OBRA e a sua fruição pelo maior número possível de cidadãos;

As partes estabelecem, nos termos do disposto nos artigos 40.º, 41.º e 68.º do CDADC, o presente ACORDO DE DISTRIBUIÇÃO DE OBRA CINEMATOGRAFICA, que se rege pelos considerandos acima e pelas seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

##### **OBJETO**

O TITULAR DE DIREITOS confere licença exclusiva à CINEMATECA para explorar economicamente a OBRA em qualquer suporte, em Portugal e no estrangeiro, sem limites territoriais, nas condições de preço estabelecidas na cláusula quarta e pelo prazo estabelecido na cláusula sexta do presente Acordo, incluindo o direito de fazer ou autorizar:

- a. a distribuição e exibição da OBRA em salas públicas de cinema, tanto no circuito normal de exploração comercial como em circuitos de exibição alternativos;
- b. a difusão sonora e/ou visual da OBRA pela televisão, radiofonia ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons ou imagens e a comunicação pública por altifalantes ou instrumentos análogos, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras óticas, cabo ou satélite;



- c. qualquer forma de distribuição do original ou de cópias da OBRA, tal como venda, aluguer ou comodato, nomeadamente a distribuição de videogramas em formato DVD e/ou Blu-Ray;
- d. a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, da OBRA por forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, nomeadamente em serviços audiovisuais a pedido ou serviços audiovisuais não lineares;
- e. a reprodução parcial da OBRA para a cedência de excertos a terceiros;
- f. a tradução da OBRA para a exibição e distribuição no estrangeiro;
- g. a reprodução parcial da OBRA para a criação e divulgação do filme-anúncio;
- h. a adaptação da OBRA, sem prejuízo dos direitos pessoais de autor, para:
  - i. a criação e divulgação de materiais promocionais, nomeadamente o cartaz e o dossier de imprensa;
  - ii. a edição e publicação de fotogramas da OBRA pela imprensa ou por qualquer outro meio de reprodução gráfica, para utilização em novas obras, tais como livros, catálogos, folhetos, revistas, jornais e outros escritos.

## CLÁUSULA SEGUNDA

### OBRIGAÇÕES DO TITULAR DE DIREITOS

1. O TITULAR DE DIREITOS declara ser titular do direito patrimonial de autor sobre a OBRA, possuindo o direito exclusivo de fruir e utilizar a OBRA, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, direta ou indiretamente, nos termos do artigo 67º do CDADC, e obriga-se a juntar os documentos e/ou contratos comprovativos desse direito ao presente Acordo, que deste farão parte integrante sob o Anexo I.

2. O TITULAR DE DIREITOS declara ter o direito de celebrar o presente Acordo, garante que a celebração do mesmo não viola quaisquer direitos de terceiros (nomeadamente, direitos de autor e/ou direitos conexos sobre a OBRA ou direitos de autor sobre obras literárias ou artísticas preexistentes), e assume inteira e exclusivamente a responsabilidade pela eventual violação desses direitos.

5. O TITULAR DE DIREITOS assegura que não cometeu e não cometerá quaisquer atos suscetíveis de impedir ou obstar ao pleno gozo, por parte da CINEMATECA, das autorizações de utilização da OBRA concedidas por este Acordo, responsabilizando-se inteira e exclusivamente pela eventual violação dessas faculdades de utilização.

## CLÁUSULA TERCEIRA



### **OBRIGAÇÕES DA CINEMATECA PORTUGUESA**

A CINEMATECA obriga-se a:

1. Promover ativamente a distribuição da OBRA, desenvolvendo os melhores esforços para a sua divulgação, promoção e exibição;
2. Prestar contas ao TITULAR DE DIREITOS da exploração económica da OBRA, nos termos da cláusula quinta;
3. Pagar ao TITULAR DE DIREITOS o preço acordado pelas exibições da OBRA, nos termos da cláusula quarta.

### **CLÁUSULA QUARTA**

#### **PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

1. A CINEMATECA pagará ao TITULAR DE DIREITOS, a título de remuneração pela autorização concedida nos termos da cláusula primeira, as seguintes percentagens sobre a receita arrecadada com a comercialização da OBRA:
  - a. 50% da receita arrecadada com a exibição da OBRA em sala de cinema e com a comunicação da OBRA ao público, incluindo a radiodifusão e a colocação da OBRA à disposição do público, nos termos das alíneas a), b) e d) da cláusula primeira.
  - b. 30% da receita arrecadada com a distribuição de videogramas da OBRA, nos termos da alínea c) da cláusula primeira;
  - c. 20% da receita arrecadada com a reprodução parcial da OBRA para cedência de excertos a terceiros, nos termos da alínea e) da cláusula primeira.
2. Excetuam-se do número anterior, não sendo objeto de pagamento de remuneração ao TITULAR DE DIREITOS:
  - a. as exibições da OBRA realizadas ou organizadas pela CINEMATECA, nas suas instalações ou fora delas, neste último caso apenas em:
    - i. sessões ou ciclos de homenagem à CINEMATECA;
    - ii. extensões pontuais, de carácter extraordinário, organizadas sob iniciativa e responsabilidade estatais, da ação pública da CINEMATECA, organizadas para promoção da cultura e do cinema portugueses.
  - b. as utilizações da OBRA realizadas no âmbito das utilizações livres previstas pelo artigo 75º do CDADC, como a reprodução parcial da OBRA para cedência de excertos a terceiros que pretendam inserir citações ou resumos da OBRA em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino, na medida justificada pelo objetivo a atingir.
3. Excetuam-se ainda do número um, salvo acordo expresse em contrário, a celebrar sob a forma de aditamento a este acordo, as exibições da OBRA realizadas nas instalações de



instituições estrangeiras congêneres da CINEMATECA, aqui entendidas como membros efetivos da Federação Internacional dos Arquivos de Filmes (FIAF).

#### **CLÁUSULA QUINTA**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

1. A CINEMATECA enviará ao TITULAR DE DIREITOS, com periodicidade anual, um relatório das exhibições da OBRA realizadas ao abrigo do presente Acordo.
2. As importâncias devidas nos termos do nº 1 da cláusula anterior, calculadas a partir do relatório referido no número anterior, serão pagas a 30 dias sobre a data de emissão, pelo TITULAR DE DIREITOS, da respetiva fatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

##### **DURAÇÃO**

1. O presente Acordo é celebrado pelo prazo de cinco anos e renova-se automaticamente no seu termo por períodos sucessivos de três anos.
2. Qualquer das partes pode impedir a renovação automática do acordo mediante comunicação escrita à outra parte com a antecedência mínima de 90 dias.

Feito em duplicado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, constituído por \_\_ (\_\_) páginas, ficando um exemplar para cada uma das partes.

O TITULAR DE DIREITOS

A CINEMATECA